

Projeto de Lei nº 221 /2023
Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi + 11 Dep(s)

Autoriza a concessão de incentivos às atividades agroindustriais de proteína animal no estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. (SEI 7966-0100/23-6)

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder financiamentos em condições especiais, incentivos tributários, subsídios ao crédito e adoção de medidas emergenciais a estabelecimentos agroindustriais de proteína animal, localizados no Rio Grande do Sul, por período determinado.

§ 1º Compreende-se por estabelecimentos agroindustriais de proteína animal os empreendimentos econômicos de abate e transformação de matéria-prima agropecuária em produtos beneficiados com agregação de valor, caso do processamento agroindustrial de carne de aves, suínos, ovinos, peixes, ovos e produtos lácteos.

§ 2º O prazo de concessão dos incentivos será de 24 meses, podendo ser renovado por igual período.

Art. 2º Os estabelecimentos agroindustriais de proteína animal terão garantia de fruição integral dos benefícios relativos aos créditos presumidos concedidos, como forma de aumentar a competitividade da indústria de proteína animal instalada no Rio Grande do Sul.

§ 1º A compra de matérias-primas e insumos de fora do estado, quando não disponíveis de forma suficiente no Rio Grande do Sul para atender a demanda, não acarreta a perda da fruição integral prevista no *caput*.

§ 2º As agroindústrias de cooperativas, familiares e de pequeno porte terão prioridade na concessão dos incentivos fiscais e demais benefícios.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a abrir linha de crédito emergencial para capital de giro, subsidiado pelo Tesouro Estadual, para os segmentos previstos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá conceder subsídio ao transporte de insumos e matéria-prima oriundos de outros estados, com a finalidade de diminuir custos de logística e estimular a competitividade das agroindústrias localizadas no Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O subsídio previsto no *caput* poderá ser na forma de benefício fiscal, equalização de juros ou outra definida pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá conceder incentivo, subsidiando o juro do crédito de custeio, referidos nesta Lei, e para agricultores na formação de lavouras com culturas agrícolas de inverno.

§1º No caso de subsídio ao juro do crédito de custeio a agricultores, previsto no *caput*, ficam estabelecidos como limites:

I - Até 60% do juro para beneficiários enquadrados no Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

II- Até 20% do juro para beneficiários enquadrados no Pronamp - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural.

§2º O acesso aos incentivos na forma de subsídio ao crédito de custeio, citados neste artigo, fica condicionado a compromisso de venda para o mercado interno estadual da produção de grão colhida na área plantada correspondente ao incentivo recebido.

§3º Entende-se por culturas de inverno, referidas no *caput* deste artigo, o trigo, a aveia, o triticle, a cevada, o centeio ou outras que a pesquisa agropecuária indicar como aptas a serem utilizadas na alimentação animal.

Art. 6º Para acessar os benefícios previstos nesta Lei, os estabelecimentos agroindustriais devem atender às seguintes condições:

I - Manutenção do número dos postos de trabalho nas unidades industriais;

II – Manutenção do número de produtores integrados;

III – Garantia de transparência dos subsídios recebidos.

Art. 7º Essa Lei poderá ser regulamentada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

Deputado(a) Adão Pretto Filho

Deputado(a) Pepe Vargas

Deputado(a) Bruna Rodrigues

Deputado(a) Sofia Cavedon

Deputado(a) Jeferson Fernandes

Deputado(a) Stela Farias

Deputado(a) Laura Sito

Deputado(a) Valdeci Oliveira

Deputado(a) Leonel Radde

Deputado(a) Zé Nunes

Deputado(a) Miguel Rossetto